



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Execução Fiscal Nº 0008789-41.2021.8.19.0068

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

EXECUTADO: ORLA GAS DE RIO DAS OSTRAS LTDA ME

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por ente municipal contra sentença que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse de agir, sem condenação em custas ou honorários.

2. O juízo de origem fundamentou a extinção no valor do crédito inferior a R\$ 10.000,00, na ausência de movimentação útil por mais de um ano e na inexistência de bens penhoráveis, com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.

m

1



ISABELA PESSANHA CHAGAS:18077

Assinado em 03/09/2026 15:37:57

Local: GAB. DES(A). ISABELA PESSANHA CHAGAS



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

3. O apelante alegou violação ao princípio da não surpresa, ausência de oportunidade para manifestação sobre a extinção, e necessidade de observância das condições previstas na Resolução do CNJ, especialmente quanto à verificação de outras execuções e à localização de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a extinção imediata da execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) saber se houve regular intimação do órgão de representação judicial do ente público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema 1.184 do STF e a Resolução nº 547/2024 do CNJ não autorizam a extinção sumária da execução fiscal sem prévia manifestação do exequente.

6. A ausência de intimação pessoal da Procuradoria Municipal viola o contraditório e o princípio da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.

7. A extinção prematura impede a Fazenda Pública de demonstrar a viabilidade da execução ou a existência de peculiaridades que justifiquem o prosseguimento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizada a manifestação da Fazenda Pública.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tese de julgamento: 1. Não é possível a extinção imediata de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública. 2. A ausência de intimação pessoal do órgão de representação judicial do ente público viola o contraditório e o princípio da não surpresa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 6º, 9º, 10, 269, § 3º, 485, VI; Lei nº 6.830/1980, art. 39; Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC (Tema 1.184); TJ/RJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Trata-se de ação movida por MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de ORLA GAS DE RIO DAS OSTRAS LTDA ME.

Adoto o relatório da sentença proferida no indexador 27, como forma de atender ao que determina o artigo 134 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Em sede de repercussão geral Tema nº 1184 no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver interesse de agir por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

proporcionalidade, assim como mácula à eficiência, seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios mais baratos, rápidos e efetivos, protesto, autocomposição, etc.

O seguinte trecho do voto da relatora Min. Carmen Lúcia ilustra a assertiva:

'Menos ainda se legitima a escolha da judicialização quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa que se mostra pela transferência e a solução buscada entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais, o mais utilizado e que se põe em questão, é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. E, com isso, se onera, nós estamos, neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.'

Ao final do julgamento e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado;

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à correta aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 547/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

poderiam ser extintas por falta de interesse de agir se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias para a localização de bens antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado, ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

2º Para aferição do valor previsto no 1º em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

3º O disposto no 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

4º Na hipótese do 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do 1º deste artigo, caso demonstre que dentro desse prazo poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, 1º, que deveria ser compreendida não como dever, e sim como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor, estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ, seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria, de qualquer modo, aquela estipulada pelo art. 1º, 1º da Resolução: R\$ 10.000,00.

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto pelo 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1560, podendo os feitos ser encaminhados à distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia, a princípio, cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois, ainda nessa hipótese, deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

'Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado à penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça.' Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5. 5 é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem. Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4: 4 é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1184 do STF.

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

movimentação útil para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ (Enunciado 6).

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental pré-constituída (Enunciado 11).

E, numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial (Enunciado 5).

O que as regras, na essência, querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural, satisfação do crédito.

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerados os que com ele eventualmente correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil há mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal, porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor, ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Por isso, inexistente razão para que perca vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral Tema nº 1184, estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1.553.607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

PRI.”

Razões de apelação do MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, nas quais sustenta, inicialmente, que a sentença considerou apenas o valor isolado da execução, desconsiderando a existência de outras execuções fiscais em trâmite contra o executado, cuja soma ultrapassa o teto de R\$ 10.000,00. Argumenta que a Resolução nº 547/2024 do CNJ, adotada como fundamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, determina que, para aferição do valor, devem ser somados os valores de execuções apensadas e propostas em face do mesmo executado, conforme demonstrativo de débito anexado aos autos. Alega, ainda, que o erro do juízo de origem decorreu do apego ao formalismo, ao condicionar a soma dos débitos ao apensamento formal dos processos, o que seria incompatível com a realidade dos sistemas eletrônicos, que permitem a consulta por CPF ou CNPJ. Defende que a ausência de interoperabilidade entre os sistemas não pode prejudicar a Fazenda Pública, resultando na extinção de cobrança legítima e economicamente viável. Sustenta, também, que houve erro de procedimento, pois foi suprimida a etapa de regularização prevista no Incidente de Assunção de Competência, que faculta a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou intimação do devedor, sob pena de extinção provisória do processo. Afirma que a extinção de plano violou precedente vinculante e cerceou o direito da Fazenda Pública de impulsionar a execução. Por fim, argumenta que a decisão recorrida afronta os princípios da eficiência, da primazia do mérito e da não surpresa, pois obriga a Fazenda Pública a ajuizar nova ação, sobrecarregando o Judiciário, quando a medida



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

mais eficiente seria a intimação para manifestação sobre o prosseguimento da execução. Requer, assim, a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

O apelo é tempestivo e seguiu a regularidade formal, estando o autor apelante, isento de custas. Há legitimidade e interesse recursal. Valor de alçada superior a 50 ORTNs.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de ORLA GAS DE RIO DAS OSTRAS LTDA ME, tendo como objeto a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, R\$ 1.246,38 (mil duzentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), referente a tributo devido, conforme descrito nos autos, sendo a natureza da demanda a cobrança de tributo em sede de execução fiscal.

O Município de Rio das Ostras, na qualidade de parte exequente, alega que o executado é devedor de diversos débitos tributários, cujos valores, somados, ultrapassam o teto previsto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, defendendo que a extinção da execução fiscal, com base em valor isolado inferior ao limite legal, atenta contra o princípio da eficiência e desconsidera a consolidação da dívida ativa do executado.

O Juízo a quo proferiu sentença extinguindo a execução fiscal, sem resolução do mérito, fundamentando-se na ausência de interesse de agir, diante do valor do débito ser inferior ao limite estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela ausência de movimentação útil no feito por mais de um ano, em consonância



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Em apelação, o Município de Rio das Ostras sustenta, em síntese, que a sentença recorrida incorreu em erro ao não considerar a soma dos débitos em execuções fiscais apensadas ou em trâmite em nome do mesmo executado, ultrapassando o valor de R\$ 10.000,00, e que a decisão desconsiderou a necessidade de concessão de prazo para regularização, conforme previsto no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, além de apontar a fragmentação dos sistemas eletrônicos judiciais como fator impeditivo para o correto apensamento dos processos.

O cerne da controvérsia recursal reside em definir se, para fins de extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, deve ser considerado apenas o valor isolado da execução ou a soma dos débitos do mesmo executado em processos eventualmente apensados, bem como se houve a devida observância do procedimento previsto para regularização do feito antes da extinção, à luz da Resolução nº 547/2024 do CNJ e do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

De fato, decisão o Supremo Tribunal Federal, julgou o RE Nº 1355208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral), fixando a seguinte tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Assim, a Suprema Corte reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor ante a ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas.

Por conseguinte, corroborando o entendimento do STF, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº 547/2024, disciplinado o que segue:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Nesse sentido, a orientação do Supremo é clara: **"As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes"** (Agravo Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, 1ª Turma, julgado em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO).

Ressalva-se que a validade dessa Resolução foi apreciada pela Corte Constitucional pela sistemática da Repercussão Geral no Tema 1428, o qual respaldou a pertinência do assunto e determinou a obrigatoriedade de sua aplicação. Confira-se a tese fixada:

"As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência".



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

De igual modo, revela-se pertinente a incidência do entendimento firmado no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que consolidou a orientação de que “afronta o princípio da proporcionalidade, por inadequação do meio ao fim, qualquer execução de pequeno valor (fixado em R\$ 10.000,00), cujo êxito se afigure duvidoso, de difícil consecução, ou que demande gastos operacionais que não compensem os valores perseguidos”, hipótese que se amolda à situação dos autos, evidenciando a ausência de interesse de agir sob a perspectiva da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional. Eis as conclusões:

*i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) **declara-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do***



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

processo. *iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.*

Na hipótese, o valor atribuído a esta execução é montante certamente considerado pequeno, R\$ 1.246,38 (mil duzentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), razão pela qual, em tese, haveria a possibilidade de extinção da presente execução, em razão do baixo valor.

Cumprе ainda esclarecer, que o parâmetro de pequeno valor (inferior a R\$ 10.000,00) deve ser aferido à luz de cada execução fiscal individualmente considerada, na data da distribuição e não a partir do somatório de diversas execuções ajuizadas pelo mesmo ente fazendário em face do mesmo devedor.

Todavia, a aplicação desse regime de racionalização não pode prescindir da observância das garantias fundamentais do processo civil contemporâneo. Com efeito, os arts. 9º e 10 do CPC consagram o contraditório substancial e vedam decisões-surpresa, impondo ao magistrado o dever de oportunizar às partes a efetiva participação na formação do convencimento judicial, restando de fácil percepção infração ao direito de acesso à Justiça, ampla defesa e contraditório.

De igual modo, o art. 485, §1º, do CPC estabelece, de forma expressa, a necessidade de prévia intimação da parte para suprir eventual vício ou demonstrar a viabilidade do prosseguimento da demanda antes da extinção sem resolução do mérito.

Nesse contexto, ainda que se entenda pela ausência de previsão expressa, seja na Resolução CNJ nº 547/2024, seja no Tema 1.184 do STF, seja no próprio IAC referido, quanto à exigência de prévia intimação da Fazenda Pública, não afasta a sua obrigatoriedade. Tal exigência decorre diretamente do modelo cooperativo de processo instituído pelo CPC/2015, que impõe um dever de diálogo



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

processual e de construção compartilhada da decisão, sobretudo em hipóteses que conduzem à extinção prematura do feito.

Assim, ainda que se reconheça a legitimidade da extinção de execuções fiscais de pequeno valor, em prestígio aos princípios da eficiência administrativa e da economia processual, tal providência deve ser precedida da intimação do ente exequente. Essa oitiva prévia viabiliza a demonstração de eventual interesse processual remanescente, a indicação de meios executivos eficazes ou mesmo a adoção de providências que justifiquem a continuidade da demanda, em estrita observância ao devido processo legal, ao contraditório e à cooperação processual, evitando-se, por conseguinte, a supressão indevida do direito de ação.

Diante deste cenário, a melhor solução é o afastamento do decreto extintivo, com a consequente anulação do julgado, para que seja oportunizado ao Município que se manifeste, previamente, acerca da adoção das providências extrajudiciais definidas (STF/CNJ) ou, alternativamente, pleitear sobrestamento da execução para tomá-las.

Sobre o dito, colaciona-se precedentes desta Corte de Justiça:

Agravo Interno. Apelação Cível. Direito Tributário e Processual Civil. Execução Fiscal. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (artigo 485, VI, do Código de Processo Civil), com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Crédito inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Decisão monocrática que anulou a sentença com fundamento na aplicação do princípio do contraditório e da decisão não surpresa, determinando a intimação da Fazenda Municipal. Cabimento de decisão monocrática em razão da observância de precedente vinculante firmado em recurso



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

extraordinário com repercussão geral, nos termos do artigo 1.030 do CPC. A Resolução nº 547/2024 do CNJ instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais, a partir do julgamento do Tema nº 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal. Previsão de que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) quando de seu ajuizamento, desde que não haja movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (§1º do art. 1º da referida Resolução). Em nenhum dos dispositivos da Resolução nº 547/2024 do CNJ, do Tema nº 1.184 do STF e nem mesmo no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado recentemente pela Colenda Seção de Direito Público - TJRJ, se encontra determinação de que o juiz deva determinar a prévia intimação do exequente para requerer providências que evitem a extinção da execução, na forma do disposto no §1º do art. 1º da referida Resolução. A imperiosa necessidade de intimação deriva dos princípios do contraditório e da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), bem como da expressa disposição do art. 485, III e §1º do CPC. Hipótese dos autos em que não houve prévia intimação da Fazenda Pública, restando violados o princípio da não surpresa e a norma do artigo 485, III e §1º do CPC. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo interno.

(0013828-79.2015.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 21/07/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO FISCAL.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. Rejeição da Exceção de Pré-Executividade e determinação de prosseguimento da Execução Fiscal, contra o que se insurge a Executada, por meio da Curadoria Especial.Decadência que não se verifica, eis que aplicável ao caso o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo certo que os fatos geradores são de 2016 e o crédito tributário foi constituído em 2019.Possibilidade de aplicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024 às Execuções Fiscais já em curso.Exequente que não foi intimado a respeito da dilação de 90 dias prevista no artigo 1º, §5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, o que inviabiliza a extinção da Execução Fiscal.Intimações têm sido dirigidas à Prefeitura Municipal de Itaperuna, que sem personalidade jurídica. Incidência dos artigos 75, inciso III, c/c 269, §3º do Código de Processo Civil.Nulidade da citação editalícia ante a ausência de esgotamento da possibilidade de obtenção do endereço da Executada.Houve apenas uma consulta ao INFOJUD, cujo resultado foi o endereço para o qual a primeira citação fora tentada.Não houve informação sobre busca em outros cadastros relevantes, conforme determinado no decisum, como Sisbajud ou Renajud (órgãos conveniados ao PJERJ).Reforma parcial da decisão agravada. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (0032882-05.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 14/07/2026 -
OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta por ente municipal contra sentença que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse de agir, sem condenação em custas ou honorários. 2. O juízo de origem fundamentou a extinção no valor do crédito inferior a R\$ 10.000,00, na ausência de movimentação útil por mais de um ano e na inexistência de bens penhoráveis, com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547 do CNJ. 3. O apelante alegou violação ao princípio da não surpresa, ausência de oportunidade para manifestação sobre a extinção, e necessidade de observância das condições previstas na Resolução do CNJ, especialmente quanto à verificação de outras execuções e à localização de bens. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a extinção imediata da execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) saber se houve regular intimação do órgão de representação judicial do ente público. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O Tema 1.184 do STF e a Resolução nº 547 do CNJ não autorizam a extinção sumária da execução fiscal sem prévia manifestação do exequente. 6. A ausência de intimação pessoal da Procuradoria Municipal viola o contraditório e o princípio da não surpresa, previstos nos arts.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

9º e 10 do CPC. 7. A extinção prematura impede a Fazenda Pública de demonstrar a viabilidade da execução ou a existência de peculiaridades que justifiquem o prosseguimento do feito. 8. O Tribunal de Justiça local, em Incidente de Assunção de Competência, estabeleceu a necessidade de intimação prévia do exequente em execuções fiscais de baixo valor. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizada a manifestação da Fazenda Pública. Tese de julgamento: "1. Não é possível a extinção imediata de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública. 2. A ausência de intimação pessoal do órgão de representação judicial do ente público viola o contraditório e o princípio da não surpresa." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 6º, 9º, 10, 269, § 3º, 485, VI; Lei nº 6.830/1980, art. 39; Resolução nº 547/2023 do CNJ. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC (Tema 1.184); TJ/RJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. (0001559-59.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 16/07/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Diante do exposto, com amparo na Súmula nº 168 deste Tribunal e no art. 932, V, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para intimação da Fazenda Municipal nos termos fundamentados.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Relatora